



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Vereadores.

Os Vereadores que a esta subscrevem, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao plenário desta Casa de Leis, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO INDICATIVO ____/2025

“Institui o Programa Municipal de Equoterapia no Município de Serra e dá outras providências.”

Art. 1º

Fica instituído, no âmbito do Município de Serra, o **Programa Municipal de Equoterapia**, destinado ao atendimento gratuito de crianças, adolescentes, adultos e idosos com:

- I – Deficiência física ou intelectual;
- II – Transtorno do espectro autista (TEA);
- III – Sequelas neurológicas pós-Covid-19;
- IV – Vítimas de acidentes com comprometimento motor ou neurológico; V – Distúrbios comportamentais como agressividade e hiperatividade, mediante avaliação profissional.

Art. 2º

Considera-se **equoterapia** o método terapêutico e educacional reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (Parecer nº 06/1997) e regulamentado pela Lei Federal nº 13.830/2019, que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de

saúde, educação e equitação, promovendo o desenvolvimento biopsicossocial dos praticantes.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA

Art. 3º

O Programa será coordenado pela **Secretaria Municipal de Saúde**, em parceria com a **Secretaria Municipal de Assistência Social**, podendo firmar convênios e parcerias com entidades especializadas, como a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

Art. 4º

Para fins desta Lei:

I – São consideradas pessoas com deficiência física ou intelectual aquelas diagnosticadas com:

- a) Síndrome de Down;
- b) Paralisia Cerebral;
- c) Transtornos do espectro autista (TEA);
- d) Má-formação cerebral;
- e) Sequelas neurológicas pós-Covid-19;
- f) Outras condições congêneres, conforme avaliação clínica.

II – Consideram-se distúrbios comportamentais os quadros clínicos de agressividade, hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de conduta com recomendação de acompanhamento terapêutico interdisciplinar.

Art. 5º

O Poder Executivo poderá, para a implantação e execução do Programa de Equoterapia, firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, incluindo: I – Entidades assistenciais reconhecidas, como a APAE;

II – Associações, centros especializados em equoterapia, ONGs e clubes de serviço;

III – Instituições de ensino, universidades e centros de formação técnica com atuação nas áreas de saúde, educação ou reabilitação;

IV – Órgãos públicos estaduais, mediante autorização legal, inclusive a Polícia Militar do Estado, por meio do Regimento de Polícia Montada (RPMont), quando este oferecer programas de equoterapia com fins sociais.

Art. 6º

As instituições credenciadas deverão:

I – Dispor de estrutura física adequada, segurança, ambiente higienizado e condições sanitárias apropriadas;

II – Manter equipe técnica multiprofissional, composta por, no mínimo: a) Médico;

b) Psicólogo;

c) Fisioterapeuta (obrigatório);





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

- d) Profissional de equitação qualificado;
- e) Médico veterinário, responsável pelo bem-estar dos equinos.

Art. 7º

Os centros ou instituições que ofertarem a equoterapia no âmbito do Programa somente poderão operar mediante:

- I – Alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme normas técnicas vigentes;
- II – Condições adequadas de higiene, manejo animal, acessibilidade e segurança no ambiente terapêutico, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e normas da ABNT;
- III – Plano de atendimento emergencial, com equipe capacitada para primeiros socorros ou remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.

Art. 8º

Cada sessão de equoterapia deverá ter duração mínima de 30 (trinta) minutos, não sendo computado nesse tempo o período de preparação do cavalo e do praticante.

Art. 9º

Pessoas físicas ou jurídicas poderão apadrinhar beneficiários do Programa Municipal de Equoterapia, total ou parcialmente, mediante adesão voluntária.

Art. 10

O Poder Executivo poderá, observada a legislação vigente, conceder incentivos fiscais a pessoas físicas ou jurídicas que apadrinharem beneficiários do Programa, por meio de descontos em tributos municipais, nos percentuais e limites a serem definidos em regulamentação própria.

Art. 11

A prática da equoterapia no município observará obrigatoriamente as disposições da Lei Federal nº 13.830/2019, bem como as normas técnicas da Vigilância Sanitária e orientações de entidades de referência, como a ANDE-Brasil ou similares.

Art. 12

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

suplementadas, se necessário, além de recursos provenientes de convênios, doações e parcerias com a iniciativa privada e sociedade civil organizada.

Art. 13

O Poder Executivo apresentará, anualmente, relatório circunstanciado à Câmara Municipal contendo dados de atendimento, convênios firmados, resultados alcançados e metas para a expansão do Programa.

Art. 14

O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. Justificativa Geral

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o **Programa Municipal de Equoterapia**, com atendimento gratuito, integrado e multiprofissional, voltado a pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento (como o autismo), sequelas pós-Covid-19, distúrbios comportamentais, vítimas de acidentes e demais condições que impactam o desenvolvimento físico, psicológico ou social do indivíduo. Trata-se de uma política pública **inovadora, humanizada e de impacto direto na vida das famílias em situação de vulnerabilidade**, com foco na reabilitação, inclusão e cidadania.

2. Aspectos Legais

A equoterapia é reconhecida e regulamentada no Brasil por:

- Parecer nº 06/1997 do Conselho Federal de Medicina;
- Lei Federal nº 13.830/2019, que define os requisitos para sua prática;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA

- Constituição Federal de 1988, art. 30, que garante a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;
- Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015); • Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993).

O projeto também respeita os limites legais do Poder Legislativo Municipal ao instituir política pública e autorizar o Executivo a firmar parcerias, inclusive com a APAE e o RPMont da Polícia Militar do Estado, sem interferir em competências estaduais.

Aspecto Social

A equoterapia é uma poderosa ferramenta de inclusão social e valorização da diversidade humana, promovendo:

- Acesso igualitário a terapias especializadas;
- Apoio direto a famílias vulneráveis;
- Estímulo à participação da sociedade civil por meio do apadrinhamento solidário;
- Ampliação das políticas públicas de reabilitação no território municipal.

3. Aspecto de Saúde

Sob a ótica da saúde pública, a equoterapia contribui para:

- Reabilitação motora e neurológica;
- Melhoria de funções cognitivas e emocionais;
- Promoção da autonomia e bem-estar geral;
- Redução da medicalização e internações, em médio e longo prazo.

Pesquisas apontam que até **80% dos praticantes apresentam melhora significativa** em aspectos motores, comportamentais ou cognitivos, reforçando a eficácia e relevância do método.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

4. Aspecto Econômico

A médio prazo, o programa contribui para reduzir **custos públicos** com internações, uso excessivo de medicamentos e atendimentos emergenciais, gerando **economia ao sistema de saúde municipal**.

Conclusão

Diante do exposto, entende-se que o Programa Municipal de Equoterapia é uma resposta legalmente viável, socialmente necessária e sanitariamente segura para promover saúde, inclusão e cidadania.

Trata-se de uma política pública de baixo custo e alto impacto social, com respaldo técnico, jurídico e institucional, que merece o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação e implementação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 01 de Agosto de 2025.

**ANTÔNIO CARLOS CeA
VEREADOR REPUBLICANOS CORAGEM
PARA MUDAR!!**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Rua Major Pissarra, nº 245, Centro, Serra/ES CEP: 29.170-020, Telefone: (27) 3251-8122
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

